

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935/001.004/91-74

SESSAO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.227

RECURSO 74.185 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CASCAVEL - PR

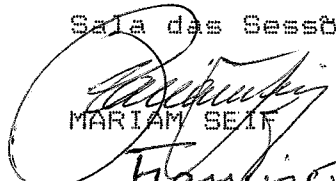
C.M.F.L.

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz é aplicável no feito decorrente, relacionado com a cobrança da contribuição social, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e para ajustar a do exercício de 1990 ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.151, de 19/05/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993.

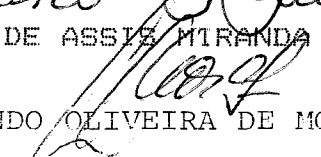

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935/001.004/91-74

ACÓRDÃO Nº 101-85.227

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935/001.004/91-74

RECURSO Nº: 74.185

ACÓRDÃO Nº: 101-85.227

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, no qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/22, sendo lido na íntegra as razões da impugnante.

Através da decisão de fls. 41/42, a autoridade monocrática julgou procedente a exigência do crédito tributário formalizado no Auto de Infração, aplicando o princípio da decorrência.

Segue-se o recurso de fls. 46/49, também lido na íntegra em plenário.

É O RELATÓRIO

fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935/001.004/91-74

ACÓRDÃO Nº: 101-85.227

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original nº 10935/000.999/91-56, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 103-684), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, inclusive para excluir da tributação no exercício de 1989 o valor de Cz\$ 12.535.859,27 e no exercício de 1990, o valor de NCz\$ 270.1257,55, conforme nos informa ao Acórdão nº

Em relação ao exercício de 1989, período-base de 1988, este Colegiado firmou o entendimento de que:

"Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988".

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

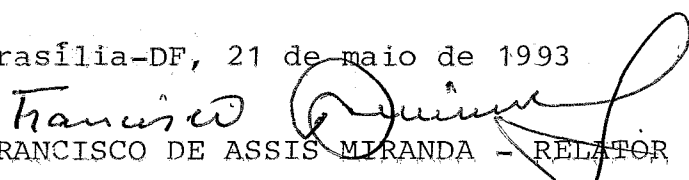
PROCESSO Nº: 10935/001.004/91-74

ACÓRDÃO Nº: 101-85.227

mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante o nexo causal existente.

Nessas condições o meu voto é para ajustar a cobrança da contribuição, ao que foi decidido no Acórdão nº 101-85.151, de 19.05.93, nada havendo a tributar no exercício de 1989, período-base de 1988.

Brasília-DF, 21 de maio de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 